

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000561300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001523-98.2009.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BELLINI DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 4 de agosto de 2015

CESAR LUIZ DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 2659

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0001523-98.2009.8.26.0659

APELANTE: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA

GRATUITA)

APELADA: BELLINI DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

COMARCA: VINHEDO

JUIZ(A): FÁBIO MARCELO HOLANDA

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE NÃO INDICA A CULPA DO PREPOSTO DA REQUERIDA AO REALIZAR MANOBRA COM CAMINHÃO – AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 187/192) interposto contra a r. sentença de fls. 181/182 que, na ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedente a demanda condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida.

O autor apela sustentando que a culpa do preposto da requerida pelo acidente foi devidamente demonstrada nos autos, havendo o dever de indenização. Postula o provimento do recurso para julgar procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais descritos na inicial.

Recurso regularmente processado, recebido em ambos os efeitos (fls. 194).

Contrarrazões as fls. 198/200.

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo as fls. 205, reiterando a manifestação de fls. 178/180, pelo desprovimento do recurso e manutenção da improcedência da ação.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o autor, ora a apelante não conseguiu provar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

que o acidente automobilístico ocorreu em razão da conduta culposa do preposto da requerida.

Ora, o boletim de ocorrência apresentado as fls. 13/14 não é conclusivo, portanto, não se presta a fazer prova, por si só, de que os fatos ocorreram como narrado pelo apelante na petição inicial.

Além disso, no inquérito policial não restou apurada a culpa do motorista da requerida pelo óbito da vítima, tendo o representante ministerial requerido o seu arquivamento, conforme manifestação de fls. 160.

Através do depoimento da testemunha Paulo Roberto Ferreira da Silva, ouvida em juízo (fls. 164), há indícios de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, não tendo o condutor do veículo realizado manobra irregular.

Em suma, pelas provas carreadas aos autos, não se evidencia com clareza a dinâmica dos fatos, tampouco a confirmação da culpa do preposto da requerida para o acidente narrado.

Dessa forma, o autor não comprovou, minimamente, os fatos alegados na inicial, não se desincumbindo do ônus que lhe caberia nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e bicicleta. Conjunto probatório não indica culpa do motorista do caminhão na realização de manobra de ingresso em terreno lindeiro. Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a responsabilidade do preposto da ré. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Sentença de improcedência correta. Recurso não provido." (Apelação nº 0016873-87.2008.8.26.0554; 28ª Câmara de Direito Privado; Relator GILSON MIRANDA; j. 26/05/2015; v.u.) sic

"Ausente demonstração da dinâmica do acidente e, em consequência, da culpa atribuída ao réu, ônus da autora, mantém-se o decreto de improcedência da demanda indenizatória." (Apelação nº 0135456-93.2012.8.26.0100; 28ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador CELSO PIMENTEL; j. 23/06/2015; v.u.) sic

"Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Improcedência. Culpa. Ônus da prova. Incumbe ao autor provar a culpa do causador do dano, fato constitutivo de seu direito. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

0005845-18.2011.8.26.0296; 28ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador CESAR LACERDA; j. 28/04/2015; v.u.) sic

Como bem asseverou o Douto Magistrado sentenciante (fls. 181):

"A testemunha presencial dos fatos disse em Juízo que o motorista realizou manobra regular (fls. 164), em circunstâncias que evidenciam que o ajudante, que deveria estar atento a manobra efetuada, faltou com o seu dever de cuidado, dando causa ao acidente que o matou. As informações colhidas durante o inquérito policial também não divergem do resultado da prova colhida em contraditório (fls. 139/161). O autor não comprovou a culpa do motorista do caminhão da ré pelo que o seu pedido deve ser julgado improcedente." sic

Nesses termos, deve a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe, in verbis: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la". sic

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos, merecendo destaque os seguintes: 28ª Câm. Dir. Priv., Apelação 0004480-76.2011.8.26.0344, rel. Des. Júlio Vidal, j. 10.09.2013; 36ª Câm. Dir. Priv., Apelação 0006351-31.2010.8.26.0101, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 19.03.2015; 27ª Câm. Dir. Priv., Apelação Campos Petroni, rel. Des. Campos Petroni, j. 18.11.2014; 29ª Câm. Dir. Priv., Apelação 0003186-31.2012.8.26.0157, rel. Des. Pereira Calças, j. 08.04.2015.

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já teve oportunidade de decidir que "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (2ª T., REsp n° 662.272-RS, rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 04.09.2007; 2ª T., REsp n° 641.963-ES, rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; 2ª T., REsp n° 592.092-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004; 4ª T., REsp 265.534- DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1°.12.2003). sic



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator